



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo

Av. Venâncio Aires, 1437 - Bairro: Centro - CEP: 98801660 - Fone: (55)3029-9982 - Email:
frsantangep@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5013804-32.2022.8.21.0029/RS

AUTOR: ASSOCIACAO PRESERVA INHACAPETUM - API

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

ASSOCIAÇÃO PRESERVA INHACAPETUM - API ajuizou ação ordinária de reparação civil cumulada com obrigação de fazer contra o **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, ambas as partes qualificadas nos autos. Inicialmente, discorreu acerca do Rio Inhacapetum, aduzindo que a associação autora foi criada com o objetivo de preservar e promover ações de melhoria das condições ambientais da bacia do referido rio. Narrou ser consumidora dos serviços online da rede social Facebook, que é prestado pelo réu. Disse que utiliza a rede social para fins de divulgação das ações promovidas pelos membros da Associação, inclusive com a finalidade de engajamento da sociedade, trabalhos sociais, prestação de contas e educação ambiental através da conscientização da população local. Aduziu que, em fevereiro de 2022, após realizar trabalho de soltura de alevinos no Rio Inhacapetum, na localidade em que corta a Aldeia Indígena Guarani Teko'a Koenjú, contando com a participação dos indígenas e suas crianças, os associados organizaram a divulgação desse trabalho na sua página do Facebook. Mencionou que, para a surpresa, uma das fotos do registro dos trabalhos, na qual apareciam as crianças indígenas e um dos membros da associação, foi censurada sob o argumento de violação dos "Padrões da Comunidade sobre nudez ou atividade sexual". Informou que tentou, por meio dos procedimentos postos pela plataforma da rede social Facebook, corrigir o problema, no entanto, não obteve êxito. Sustentou ser inegável a ocorrência de dano moral à imagem da autora, a qual teve seus associados taxados de pedófilos, justamente após executar um trabalho de relevância social e ambiental. Defendeu a aplicabilidade do CDC ao caso e a ocorrência de danos morais. Pontuou que a conduta do réu ao classificar e ao acusar de prática de nudez ou atividade sexual um trabalho socioambiental da autora é algo completamente paradoxal com o marketing institucional de

sustentabilidade e compromissos ESG (sigla em inglês para “Environmental, Social and Governance”, que significa “Ambiental, Social e Governança”) que a empresa divulga. Nesse contexto, requereu a procedência do pedido, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 500.000,00. Ainda, postulou a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente: a) na apresentação e execução de um plano de divulgação e promoção dos trabalhos socioambientais realizados pela Associação Preserva Inhacapetum – API nas suas redes sociais e plataformas gerenciadas pela RÉ, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano; b) na determinação aos diretores da empresa ré e demais responsáveis da empresa demandada que venham até a Bacia do Rio Inhacapetum conhecer a localidade e a Aldeia Indígena Guarani Teko’a Koenjú, mediante prévia combinação com a autora, facultando que voluntariamente participem e apoiem os trabalhos desenvolvidos pela autora. Pediu a AJG. Aportou documentos.

Deferida a AJG à autora e a inversão do ônus da prova (evento 3, DESPADEC1).

Citado, o réu apresentou contestação (evento 7, CONT1). Em preliminar, sustentou a impossibilidade jurídica dos pedidos cominatórios, aduzindo que a autora demanda em juízo pretensão cominatória incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro e com a relação estabelecida com o Provedor de Aplicações do Facebook. Assegurou a ilegitimidade ativa da autora, argumentando que postula pretensão em favor de um número indeterminado e indeterminável de pessoas (consumidores) e em direito de terceiro (aldeia indígena). Arguiu a inépcia da inicial, aduzindo que não houve comprovação dos argumentos expendidos na exordial. No mérito, pontuou que a desativação do conteúdo *sub judice* se deu para a apuração de eventual violação aos termos e políticas do serviço Facebook, tendo sido a imagem em questão reativada na página. Afirmou que a desabilitação de determinados conteúdos não configura censura uma vez que se busca, justamente, permitir de forma ampla o exercício da liberdade de expressão pelos seus usuários. Ressaltou, quando há possível violação de suas regras, o Provedor de Aplicações do Facebook tem o direito contratual de adotar medidas para as sanar, notadamente remover os conteúdos, restringir o acesso a recursos da plataforma, suspender temporariamente a conta ou a desabilitar de forma permanente. Narrou ser impossível o réu, no âmbito de suas atividades, ser compelido à obrigação juridicamente inexigível. Defendeu a inaplicabilidade do CDC ao caso e a inoccorrência de danos morais. Por derradeiro, postulou o acolhimento das preliminares arguidas e, em analisando o mérito, a improcedência dos pedidos. Trouxe documentação.

Réplica (evento 13, RÉPLICA1).

Oportunizada às partes a dilação probatória (evento 15, DESPADEC1), somente o réu se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado do feito (evento 19, PET1).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o **RELATÓRIO**.

Passo à **FUNDAMENTAÇÃO**.

A análise dos autos evidencia a presença das condições da ação, assim como dos pressupostos de regular constituição e desenvolvimento válido do processo.

Modo preambular, estou por desacolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

A impossibilidade jurídica somente se dá quando existe vedação expressa no ordenamento jurídico vigente ao que está sendo postulado pela demandante, o que não é o caso dos autos.

Sobre a impossibilidade jurídica do pedido, trago lição de Moniz de Aragão (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, 9ª ed., p. 396):

Sendo a ação o direito público subjetivo de obter a prestação jurisdicional, o essencial é que o ordenamento jurídico não contenha uma proibição ao seu exercício; aí, sim, faltarão a possibilidade jurídica do pedido. Se o caso for de ausência de um preceito que amparem abstrato o pronunciamento pleiteado pelo autor, ainda não se estará, verdadeiramente, em face da impossibilidade jurídica. [...] Não havendo veto há possibilidade jurídica; se houver proibição legal não há possibilidade jurídica.]

Rejeito, pois, a preliminar.

Por outro lado, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Isso pois, a petição inicial preenche de maneira satisfatória os requisitos dos arts. 319, 320, 322 e 324 do Código de Processo Civil.

Como se vê, a peça inaugural contém elementos suficientes para permitir que o requerido conteste a pretensão deduzida, tanto que não teve qualquer empecilho de sustentar suas teses defensivas, razão pela qual eventual insuficiência de provas não prejudica o exercício da ampla defesa.

No mesmo rumo, rechaço a preliminar de ilegitimidade ativa.

Consoante estatuto do evento 1, ESTATUTO3, tem-se que a associação autora possui como atividade primordial a defesa de direitos sociais e proteção do meio ambiente, com a finalidade de recuperar e preservar a Bacia do Rio Inhacapetum, localizado na Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Os pedidos formulados na presente ação, por sua vez, - embora manifestamente improcedentes, como se verá no adiantado - são decorrentes de suposta censura praticada pela parte ré, que teria taxado os associados da autora de pedófilos.

Assim que, não há se falar em ilegitimidade ativa.

Sem outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

Cuida-se de demanda por meio da qual a associação autora busca reparação civil por supostos danos causados pelo Facebook à sua imagem e a de seus membros. Na exordial, a autora sustenta que o réu censurou publicação de foto de trabalho de cunho ambiental e social desenvolvido pelos membros da associação, como sendo de prática de nudez ou atividade sexual que remetem à ideia de pedofilia.

O réu, a seu turno, aduziu que o bloqueio da imagem postada pela autora teria ocorrido temporariamente para averiguações, a fim de verificar eventual violação aos termos de uso da rede social.

Com razão o réu.

Do compulsar dos autos, depreende-se que a restrição da imagem postada pela autora, para fins de verificação, foi legítima e ocorreu por simples medida de segurança, seguindo os termos de uso com os quais a autora concordou ao ingressar no serviço.

Veja-se que a parte autora efetuou a postagem de foto contendo pessoas indígenas, as quais sabidamente possuem hábitos únicos, tais como o uso de pouca roupa.

Por sua vez, é consabido que as redes sociais utilizam algoritmos inteligentes capazes de detectar automaticamente eventuais conteúdos ofensivos, o que inclui imagens de possível nudez, e isso não implica qualquer censura, diferentemente do que sustenta a parte autora.

Em suma, o bloqueio temporário da fotografia postada pela autora não se deu de forma arbitrária, tampouco teve o condão de taxar os associados da autora de pedófilos. Aliás, tal alegação não possui o mínimo de relação com a mensagem gerada quando da restrição da fotografia: "Sua publicação viola os Padrões da Comunidade sobre nudez ou atividade sexual".

Destarte, não houve falha na prestação de serviços pelo réu, mostrando-se manifestamente improcedentes os pedidos formulados na exordial.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela **ASSOCIAÇÃO PRESERVA INHACAPETUM - API** na presente ação ajuizada contra o **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem com de honorários sucumbenciais ao advogado da parte ré, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Suspensa, porém, a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, ante a AJG deferida à autora.

[Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.](#)

Em face da nova sistemática do Código de Processo Civil e, diante da inexistência de juízo de admissibilidade (art. 1010, § 3º, do NCPC), em caso de interposição de recurso de apelação, proceda-se na intimação da parte apelada para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do RS.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.

Documento assinado eletronicamente por **MARTA MARTINS MOREIRA, Juíza de Direito**, em 23/10/2023, às 18:26:4, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10048472924v23** e o código CRC **d02342b5**.

5013804-32.2022.8.21.0029